



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.446 - DF (2015/0145766-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HOPE COMERCIO E SERVICO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
AGRAVADO : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS SA
AGRAVADO : MIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : FELLIPP MATTEONI SANTOS
JOSÉ ROBERTO MAZETTO
KELI GRAZIELI NAVARRO
MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

3. Assim, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. No caso, é de se aplicar o entendimento vigente à época da publicação da decisão recorrida, segundo o qual, é necessária a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, para fins de comprovação da tempestividade recursal, uma vez que a Resolução n. 8 do CNJ possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.446 - DF (2015/0145766-4)

AGRAVANTE : HOPE COMERCIO E SERVICO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE
FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
AGRAVADO : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS SA
AGRAVADO : MIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO
SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS
LTDA
ADVOGADOS : FELLIPP MATTEONI SANTOS
JOSÉ ROBERTO MAZETTO
KELI GRAZIELI NAVARRO
MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta a agravante que foi comprovada a similitude fático-processual entre os julgados, porquanto foi juntado documento idôneo a comprovar a tempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.446 - DF (2015/0145766-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HOPE COMERCIO E SERVICO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE
FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
AGRAVADO : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS SA
AGRAVADO : MIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO
SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS
LTDA
ADVOGADOS : FELLIPP MATTEONI SANTOS
JOSÉ ROBERTO MAZETTO
KELI GRAZIELI NAVARRO
MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

3. Assim, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. No caso, é de se aplicar o entendimento vigente à época da publicação da decisão recorrida, segundo o qual, é necessária a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, para fins de comprovação da tempestividade recursal, uma vez que a Resolução n. 8 do CNJ possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

3. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 1/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

O indeferimento dos embargos de divergência deveu-se à ausência de divergência entre as soluções jurídicas aplicadas aos julgados confrontados, uma vez que em ambos ficou consignada a possibilidade de a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorrer quando da interposição do agravo regimental.

Outrossim, nos dois julgados referidos, chegou-se à conclusão de que a comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso, **o que não ocorreu nas hipóteses analisadas.**

A manutenção do acórdão exarado no julgamento do recurso especial, deveu-se ao fato de que a decisão proferida na instância ordinária foi publicada em 17/12/2014 e o recurso especial foi interposto apenas em 22/1/2015, sendo certo que a Resolução do Tribunal de origem comprova a suspensão dos prazos apenas durante o período de 7 a 19 de janeiro de 2015, tendo sido consignado no voto condutor que (fl. 1.385):

Ressalte-se que, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a **atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais.** A Resolução CNJ n. 8/2005, por sua vez, regulamentou a matéria, facultando aos órgãos deliberativos competentes dos tribunais de justiça a suspensão de seus expedientes forenses, desde que garantidos os devidos plantões para atendimento dos casos urgentes.

Na mesma esteira da fundamentação do acórdão embargado:

PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **É necessária a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, para fins de comprovação da tempestividade recursal, uma vez que a Resolução n. 8 do CNJ possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense.**

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1492169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

5. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 804.789/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As resoluções do CONTRAN não se enquadram no conceito de lei federal, não estando aptas a ensejar recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 617.601/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0145766-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 729.446 /
DF

Números Origem: 00070482120128070001 00239349520128070001 20120110239347 20120110239347AGS

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HOPE COMERCIO E SERVICO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS SA
EMBARGADO : MIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO
SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOBILIARIO LTDA
EMBARGADO : TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO MAZETTO
KELI GRAZIELI NAVARRO
FELLIPP MATTEONI SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOPE COMERCIO E SERVICO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS SA
AGRAVADO : MIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO
SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO MAZETTO
KELI GRAZIELI NAVARRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELLIPP MATTEONI SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.